



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002170-02.2023.8.26.0137, da Comarca de Cerquilha, em que é apelante LUZINETE DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8719

Apelação: 1002170-02.2023.8.26.0137

Apelante: Luzinete dos Santos Silva

Apeladas: Martins & Martins Veículos Sorocaba Eireli e Banco Pan S.A.

Origem: Vara Única de Cerquilha

MMa. Juíza: Daiane Valiati Ballottin Ronsani

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por dano moral.

Respeitável sentença de improcedência.

Inconformismo da autora.

Cinge-se a controvérsia acerca da apuração de vício oculto em veículo que justifique rescisão contratual.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O juízo não inverteu o ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Inversão é concedida quando restarem evidenciadas as alegações da parte consumidora, ou quando clara sua dificuldade em conseguir determinado meio probatório; ou seja, precisa restar comprovada a hipossuficiência probatória, o que não se identificou.

Compra e venda de veículo usado. Cláusula de repasse sem garantia com especificações prévias e adequadas à consumidora. Inexistência de vício oculto, pois os vícios já foram especificados no contrato. Boa fé-objetiva. Não configuração de cláusula abusiva porque deixa claro que se trata de veículo usado com 17 anos, com vícios aparentes e informados previamente à consumidora de forma clara e precisa. A ciência inequívoca da adquirente acerca do estado do veículo, aliado ao princípio da boa-fé objetiva e à transparência contratual, afasta a aplicação do artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nenhum vício de consentimento foi apontado.

Veículo aprovado pelo cliente após vistoria por mecânico de sua confiança.

Inexistem provas de que a causa do incêndio decorreu do alegado vício oculto. Autora que postulou pelo julgamento antecipado da lide.

Dano moral não caracterizado.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou improcedente a ação (p. 214/217).

Insurge-se, a autora Luzinete dos Santos Silva. Alega que adquiriu o veículo com vício oculto, consistente em problema mecânico e que não obteve vantagem financeira, pois pagou acima do preço de mercado. Não podia imaginar que em poucos dias o veículo pegaria fogo, colocando em risco sua vida e de seus familiares. Entende ser cabível a inversão do ônus da prova. Busca a declaração da rescisão dos contratos de compra e venda e financiamento, e indenização por danos morais que estima em cinco salários-mínimos (p. 220/228).

Ambas as requeridas apresentaram contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 232/246 e 247/251).

Recurso tempestivo, sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade da justiça (p. 47/48).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Narra a petição inicial que em 23/09/2023 adquiriu da requerida Martins & Martins o veículo Peugeot 206, ano 2006. Modelo 2007, pelo preço de R\$9.900,00, o qual foi pago mediante financiamento bancário obtido perante o Banco Pan. S.A. Afirma que no dia 31/10/2023, quando o veículo era dirigido por seu filho, pegou fogo enquanto estava em movimento, causando danos de grande monta. Alega que no momento da compra não lhe foi informado sobre outros problemas do veículo além de pequeno amassado na lataria, o que seria facilmente resolvido.

Cinge-se a controvérsia acerca da apuração de vício oculto que justifique rescisão contratual.

Dispõe a cláusula 6ª do contrato: “o veículo em questão está sendo vendido no estado em que se encontra, **NA MODALIDADE REPASSE SEM GARANTIA** pelo valor de R\$11.999,00, sendo R\$3.000,00 abaixo do valor de mercado e valor pedido pela loja que seria de R\$ 11.000,00, **desconto este dado para suprir eventuais vícios que o veículo possa possuir ou que venha futuramente possuir, lembrando que é um veículo com 17 anos de uso, avariado, motor batendo, lataria avariada, esta vantagem financeira foi acordada entre as partes, o veículo foi vistoriado e aprovado pelo cliente juntamente com o seu mecânico que concorda com tais condições, sendo vendido sem garantia, não tendo o comprador nada a reclamar posteriormente**” (p. 117, especificamente).

Apesar de, em regra, cláusulas que afastam a responsabilidade do fornecedor serem consideradas abusivas (artigo 51, I, § 1º, I do Código de Defesa do Consumidor), há margem de validade quando o consumidor é plenamente informado e concorda com os termos, especialmente envolvendo bens usados com idade e desgastes significativos.

Assim, se os vícios eram evidentes e foram informados previamente, a autora consumidora não pode alegar surpresa ou ocultação de defeito. Aliás, segue mencionado na cláusula que o veículo foi vistoriado e aprovado pelo cliente juntamente com o seu mecânico que concordou com tais condições.

Constou na cláusula o tempo de fabricação do veículo e as avarias; ou seja, era de conhecimento da consumidora os vícios existentes. Aceitou expressamente essa condição, devendo prevalecer o princípio da autonomia da vontade em conformidade com a boa-fé objetiva.

Desse modo, diversamente do que defende a autora, a requerida a informou acerca dos problemas no veículo, inclusive, expressamente constou na referida cláusula que o motor estava “batendo”. Se não bastasse, o veículo contava com 17 anos de uso.

De qualquer forma, antes de adquirir veículo usado, o interessado deve analisa-lo e experimenta-lo para se certificar de seu estado de conservação; e, se opta pela aquisição, é sinal que aceitou o bem no estado em que se encontrava.

Tanto assim, embora a relação seja de consumo, o juízo não inverteu o ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois a inversão é concedida quando restarem evidenciadas as alegações da parte consumidora, ou quando clara sua dificuldade em conseguir determinado meio probatório, ou seja, reste comprovada sua hipossuficiência probatória.

Leciona José Frederico Marques: “no processo, como se sabe, a vontade concreta da lei só se afirma em prol de uma das partes, se demonstrado ficar que os fatos, de onde promanam os efeitos jurídicos que pretende, são verdadeiros, claro está que, não comprovados tais fatos, advirá para o interessado, em lugar da vitória, a sucumbência e o não reconhecimento do direito pleiteado (Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, Saraiva, São Paulo, 1985, v. 2, p. 193).

A boa-fé objetiva preside os negócios jurídicos (artigo 113, Código Civil) e veda interpretação que prestigie a malícia nas declarações de vontade na prática de atos jurídicos (artigo 180, do mesmo código).

Observa-se que a autora não apontou qual teria sido o vício que causador do incêndio, e instada a produzir prova, pugnou pelo julgamento antecipado (p. 153).

A lei não obriga os litigantes a produzirem a prova, mas, se não o fizerem, sofrerão as consequências da omissão, incumbindo à autora na petição

inicial, mencionar os fatos constitutivos do seu direito; e à requerida, na contestação, invocar eventuais fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito da autora.

Reforça-se o disposto no artigo 375 do Código de Processo Civil, o qual permite a conclusão no sentido de considerar todo o conjunto probatório demonstrado pelas acionadas.

Por fim, nenhum vício de consentimento foi apontado. Por conseguinte, como não restou comprovado o vício ou o nexo causal do veículo com o incêndio, não se pode declarar rescindidos os contratos de compra e venda do veículo, tampouco o de financiamento.

Como bem asseverou o juízo: “não restou comprovado o vício ou o nexo causal dele com o incêndio, incabível a responsabilização da ré e, por consequência a rescisão dos contratos firmados com a ré, restando igualmente prejudicada alegação de ocorrência de danos morais”.

Não comprovada a prática de nenhum ato ilícito praticado pelas apeladas, afasta-se a pretensão de indenização por danos morais.

Portanto, a respeitável sentença deu solução adequada ao litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais fixados em (10%) dez por cento, para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão de gratuidade da justiça concedida a autora apelante/vencida, diante do que dispõe o artigo 98 § 2º e 3º, do mesmo código, por ser beneficiária de gratuidade da justiça.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator